

**PARECER Nº 02 /2017** CFGTC

**Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015, que "dispõe sobre o uso padrão de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais do Governo do distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Deputado Bispo Renato**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que os veículos oficiais de serviço do Governo do Distrito Federal sejam identificados por adesivos, onde devem constar as seguintes informações: nome do poder, símbolo do brasão do DF, órgão representado, sigla GDF e número do telefone para eventuais reclamações. Serão vedados símbolos alheios ao poder público distrital.

As exceções propostas são os veículos utilizados para serviços reservados ou sigilosos, desde que haja justificção da autoridade responsável. As normas específicas, como forma e tamanho, serão definidas oportunamente, por meio de ato regulamentar do Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em justificção, o autor alega que ao estabelecer uma padronização para o uso de adesivos em veículos, haveria economia de recursos públicos, uma vez que se evitariam trocas de adesivos a cada mudança de legislatura. Ressalta que não será permitido o uso de logotipos publicitários e que os veículos oficiais estão a serviço do Estado e não para uso de uma legislatura em particular.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Projeto distribuído a esta CFGTC e à CCJ.

É, em apertada síntese, o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-C, II, "c" e "d", do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de **política de acesso à informação e transparência na gestão pública**.

**O projeto, a nosso sentir, atende aos pressupostos de mérito, devendo, desse modo, ser aprovado, com os reparos que apontamos a seguir.**

Preliminarmente, informo que o projeto fora encaminhado à relatoria do Deputado Joe Valle, que o submeteu à avaliação da Assessoria Legislativa da Casa. Portanto, aproveitamos parte da avaliação e das análises levadas a termo pelo então relator da proposta.

Encontra-se em vigor e produzindo plenos efeitos a Lei nº 5.483, de 2015, que institui regras de uniformização para o uso de imagens, símbolos e identidade visual do Distrito Federal nos equipamentos e bens públicos, nos impressos e na publicidade governamentais, além dos sítios oficiais dos órgãos e entidades distritais.

A referida lei veda a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes, na publicidade da administração pública de qualquer dos Poderes, que contenham elementos capazes de ligar, de maneira direta, a identidade visual governamental a pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias.

A proposta, ora submetida à análise desta Comissão, dialoga com a lei em vigor e, a nosso sentir, a complementa, uma vez que estabelece normas, desta



feita, para os veículos oficiais, passando a vedar o uso de logotipos ou termos que possam vincular esse patrimônio público a governos específicos.

Entendemos que a exigência contida na proposição em análise caminha na direção da transparência e do controle social, uma vez que fortalece a fiscalização dos atos do poder público por parte da sociedade e dificulta a utilização dos bens para fins alheios a sua finalidade. Do mesmo modo, a padronização, ao evitar a substituição sistemática da identificação dos bens, sobretudo em períodos de mudança de governo, promove uma maior economia nos já escassos recursos públicos.

Parece-nos que as exceções apontadas pelo autor são justificáveis: veículos utilizados para serviços sigilosos ou reservados, devidamente justificados pela autoridade competente. Entretanto, sabemos que viaturas das forças policiais possuem características singulares que as identificam plenamente perante a população, razão pela qual agregamos essa exceção.

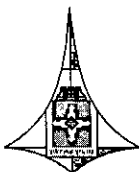
Sendo essas as breves considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 84, de 2015, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Presidente

  
Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



**SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

**(Do Relator)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 84, de 2015, que dispõe sobre o uso padrão de adesivos de identificação nos veículos oficiais do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 84, de 2015, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015**  
**(Do Deputado Bispo Renato Andrade)**

**Altera a Lei nº 5.483, de 2015, que dispõe sobre a identidade visual pela administração pública de qualquer dos poderes do Distrito Federal, para incluir a identificação dos veículos oficiais do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 5.483, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para uniformização no uso de imagens, símbolos e identidade visual do Distrito Federal, nos equipamentos, veículos oficiais e bens públicos, nos impressos, na publicidade governamental, nos sítios oficiais dos órgãos e entidades distritais, no âmbito de qualquer dos Poderes.

**Art. 2º** A Lei nº 5.483, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os artigos 7º e 8º para 8º e 9º.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



**Art. 7º** Os veículos oficiais, próprios ou contratados, devem ser identificados, exclusivamente, com o brasão do Distrito Federal, o nome oficial do órgão ou entidade para qual prestam serviço e o número de telefone para eventuais reclamações, dúvidas ou sugestões.

*Parágrafo único.* O disposto no caput não se aplica:

I – aos órgãos de segurança pública;

II – aos serviços que exijam discricção ou sigilo, mediante justificacção formal emitida pela autoridade competente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacção.

**Art. 4º** Revogam-se as disposicções em contrário.



**Deputado CHICO LEITE**  
*Relator*

